



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 363 / 2006
DE 28/11/2006

“Dispõe sobre a criação de serviço de transporte de táxi, no município de Nova Lacerda MT, e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado promover a concessão de novos pontos de táxi no Município de Nova Lacerda, procedido de contrato com descrição detalhado em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Código de Posturas do Município.

Art. 2º - O número de automóvel de aluguel, táxi, neste município, terá como limite máximo para cada grupo de Um Mil Habitante, Um Veículo de táxi, conforme o censo oficial.

Art. 3º - Somente serão licenciados os veículos que tiverem no máximo cinco anos de fabricação e que sejam de cor branca padrão e que tenham uma faixa lateral com 15 centímetros de largura com as cores oficiais do município.

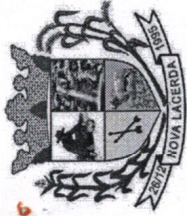
Parágrafo Único - O veículo táxi deverá ter um luminoso que só será usado no horário de atendimento para identificar se está em serviço ou não.

Art. 4º - As novas concessões de táxi serão distribuídas da seguinte forma: uma indicada pela Prefeitura Municipal e a outra pela Associação dos taxistas, dando prioridade para o motorista de táxi com mais tempo de trabalho na praça.

Art. 5º - Terá direito à concessão de táxi, o candidato que atender aos requisitos desta Lei, e ser devidamente habilitado na categoria (C), ter comprovante de conclusão do Curso de Condutor de Passageiros do proprietário e do motorista do veículo táxi.

Art. 6º - Nas novas concessões de táxi, deverá ser recolhido à tesouraria do Município o valor de (10) dez salários mínimos vigente no município.

Parágrafo único - No caso de transferência da concessão a terceiros, mediante aprovação do nome pela Associação, será recolhido à tesouraria do Município o valor idêntico descrito no caput do artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O veículo deverá estar em nome do proprietário da concessão.

Art. 8º - Os automóveis de aluguel só poderão funcionar em serviço regular na área do Município quando devidamente licenciados, conforme os critérios determinados pelo artigo 3º desta Lei, por meio do respectivo alvará expedido para cada veículo em razão de vistoria anual.

Art. 9º - Para conceder a licença e o alvará a municipalidade exigirá certidão negativa civil e criminal dos últimos três anos, tanto do motorista como do proprietário do automóvel de aluguel.

Parágrafo Único - Em caso de certidão positiva em qualquer uma das situações deverá ser negada a concessão ao interessado.

Art. 10 - É proibido o requerimento de novas concessões ou transferências de concessões para pessoas que atuaram e que tenham transferido seu direito a terceiros.

Art. 11 - Em caso de falecimento do proprietário da concessão, a transferência se dará automaticamente aos seus herdeiros, na ordem estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo Único. Caso não haja sucessores na ordem da lei civil ou, havendo, estes não requererem a transferência dentro de 180 dias contados da data do óbito, a respectiva concessão será oferecida a outro interessado, nos termos desta lei.

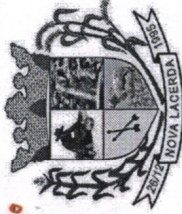
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - Compete ao núcleo de fiscalização a tarefa de zelar pelo fiel cumprimento desta lei, cabendo-lhe também:

I – Vistoriar rigorosamente os veículos submetendo-os ao exame nos termos desta lei, de acordo com os parágrafos segundo e terceiro do Artigo 131 Código de Trânsito Brasileiro, para fins de concessão e renovação de licença;

II – expedir os competentes certificados indispensáveis à concessão e renovação da licença, sempre que os veículos atenderem a todas as exigências de segurança, conservação, conforto e estética reclamada pela natureza do serviço;

III - suspender a circulação, temporariamente, daqueles automóveis de aluguel que, a juízo da fiscalização, necessitem de reparos ou reforma de qualquer natureza, os quais serão notificados em três vias, sendo entregue uma via ao proprietário, uma via à Associação dos Taxistas e uma via ficará em poder do órgão fiscalizador para novo exame;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

IV – retirar de circulação, em caráter definitivo, aqueles automóveis que, nos termos desta Lei, estejam em condições precárias de serem utilizados para tal fim ou que não tenham cumprido o disposto no inciso III do presente artigo.

DAS REGRAS GERAIS

Art. 13 - O automóvel de aluguel retirado temporariamente ou definitivamente de circulação terá sua placa comunicada ao DETRAN, para baixa automática.

Art. 14 - O proprietário de automóvel de aluguel retirado de circulação por não preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei, tem o direito de preencher a respectiva vaga com outro carro também de sua propriedade, desde que aprovado pela vistoria dentro do prazo de trinta dias a contar da data de cassação da licença.

Art. 15 - O proprietário de automóvel de aluguel só deverá retirar o seu veículo de circulação para reparos, ou seja, para conserto, com prazo de trinta (30) dias, mediante comunicação encaminhada ao órgão fiscalizador.

§ 1º - Esgotado o prazo de trinta dias, caso o veículo não tenha sido posto em circulação, terá sua licença automaticamente cassada, perdendo em consequência o direito às placas e ao ponto.

§ 2º - O proprietário de automóvel de aluguel não poderá retirar seu veículo de circulação sem comunicar ao órgão de fiscalização, obedecendo ao critério abaixo:

a) Terá que informar o motivo e razão deste afastamento.

§ 3º - O proprietário de automóvel de aluguel poderá retirar o veículo de circulação por um prazo superior a trinta dias não ultrapassando a sessenta dias nos seguintes casos:

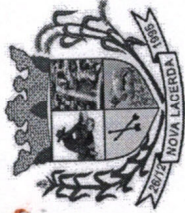
a) Morte do titular em que nenhum dos herdeiros esteja habilitado para exercer tal função.

b) No caso do titular sair em férias.

§ 4º - A contagem dos dias para efeito deste artigo, terá como início a data em que foi deferido o requerimento pelo órgão fiscalizador e notificado a Associação dos Taxistas.

Art. 16 - A partir da vigência desta Lei o Núcleo Fiscalizador só concederá novos licenciamentos para automóveis de aluguel dentro dos limites estabelecidos nos artigos 2º e 4º desta Lei.

Art. 17 - O Núcleo de Fiscalização fornecerá ao proprietário do automóvel de aluguel, documento hábil constando o ponto de estacionamento em que o mesmo ficará lotado para efeito de fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Cabe ao chefe do executivo fixar os pontos de táxi, elaborando um sistema de rodízio e com um acordo estabelecer igualdade para que todos os taxistas possam prestar um bom serviço à sociedade.

Art. 19 - O Núcleo de Fiscalização, em conjunto com a Associação dos Taxistas, poderão através de decisão final do Prefeito, modificar para mais ou para menos as lotações dos diversos pontos de estacionamento, desde que tal medida atenda aos reais interesses públicos.

Parágrafo Único – A associação dos taxistas com um acordo poderá transportar passageiros para os municípios vizinhos, demais municípios e estados nos termos desta Lei.

Art. 20 - O Município de Nova Lacerda poderá estabelecer convênio com o Estado e com a Circunscrição Regional de Trânsito para a execução de suas atribuições relativas ao serviço de trânsito, em especial no que concerne à regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição, implantação de sinalização nas vias públicas e concessão de serviços de transporte coletivo para as linhas Municipais.

DAS TARIFAS

Art. 21 - A fixação de tarifas por hora corrida e quilometragem é atribuição do Prefeito Municipal que as fixará por meio de Decreto.

Art. 22 - É obrigatório que no automóvel de aluguel, haja a competente tabela de tarifa no seu interior, em local visível aos passageiros.

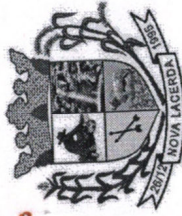
Art. 23 - No cálculo das tarifas, serão considerados os custos de operação, manutenção do veículo, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro de capital investido, de forma que se assegure estabilidade financeira ao serviço.

Art. 24 - A tabela de que se tratam os artigos 23, 24 e 25 deverá estabelecer preços para os seguintes serviços:

- I – Corrida mínima, dentro do perímetro limitado à zona urbana e com pontos de referência, em horário estabelecido;
- II – horário comercial;
- III – enterro e casamento;
- IV – hora de espera;
- V – preço por quilômetro rodado, em corridas de longo percurso em estradas do DER e Municipal, em tempo seco e chuvoso.

§ 1º - A tabela poderá sofrer alteração nos seguintes casos:

- a) Para corrida com hora marcada;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

b) Para corrida efetuada em hora normalmente destinada para o repouso

noturno;

- c) Para corrida em estrada de trânsito difícil;
- d) Para transporte de passageiro com bagagem volumosa;
- e) Para festejos carnavalescos.

§ 2º - Importância alguma será cobrada para o transporte de pequenos volumes e de bagagem de urgência dos viajantes que acompanhem o passageiro, cujo peso total não exceda a quarenta quilos.

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 25 - No mínimo cinquenta por cento dos veículos deverão permanecer prestando serviços no perímetro urbano, para atender a população em percursos curtos.

Art. 26 - O automóvel de aluguel deverá manter seguro contra terceiros atualizados, cuja cobertura seja suficiente para indenizar quaisquer prejuízos causados aos passageiros.

Art. 27. Fica obrigado o proprietário de automóvel de aluguel a regularizar sua situação junto ao INSS.

§ 1º - Fica o mesmo sujeito a suspensão temporária ou em definitivo se, no prazo de 60 (sessenta) dias, não tiver devidamente regularizado a sua situação perante o INSS.

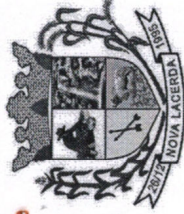
§ 2º - Nas situações em que o proprietário de automóvel de aluguel tiver motorista contratado, deverá este estar também devidamente regularizado com o INSS, ficando sujeito à sanção do parágrafo anterior.

Art. 28 - O condutor de táxi pode recusar o transporte de passageiro que não apresentar condições de higiene.

Art. 29 - Deve o condutor recusar o transporte dos passageiros nos seguintes casos:

- I – ao portador de moléstia contagiosa;
- II – ao que manifeste intenção de delinquir;
- III – ao perseguido pela Segurança Pública;
- IV – ao que se apresentar em trajes atentatórios à moral;
- V – ao que durante o percurso, se portar de forma inconveniente à moral e ao bom costume.

Art. 30 - O motorista de automóvel de aluguel terá as seguintes obrigações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

- I – Não recusar passageiro, exceto nos casos previstos no artigo anterior;
- II – tratar os passageiros com urbanidade;
- III – conduzir o passageiro ao lugar do seu destino, sem atrasar a marcha ou alongar o itinerário;
- IV – não circular com o fim de angariar passageiros, nem fazer correria que coloque em risco a vida do usuário;
- V – manter seu veículo sempre em bom estado de conservação;
- VI – apresentar-se decentemente vestido, uniformizado, em perfeito estado de higiene, quando na direção do veículo em serviço;
- VII – não se afastar do ponto de estacionamento, nem do veículo, salvo para tomar refeições ou por motivo de força maior ou caso fortuito;
- VIII – após cada serviço prestado, revisar seu carro, sendo que os objetos, bolsas encontradas deverão ser entregues na Delegacia de Polícia;
- IX – não dirigir o veículo em estado de embriaguez.

Art. 31 - É proibido o automóvel de aluguel realizar o transporte de materiais inflamáveis e explosivos, salvo em casos especiais.

Art. 32 - Não é permitido aos automóveis de aluguel o transporte de cadáveres, salvo em caso de licença especial.

Art. 33 - É expressamente proibido o veículo de aluguel ser conduzido por terceiros, apenas por motoristas cadastrados como taxista.

Art. 34 - O profissional fica obrigado a cumprir as prestações de serviços previamente acertadas, em local e hora marcados sob pena de responder civilmente pelo prejuízo diretamente decorrente, salvo circunstância justificada convenientemente.

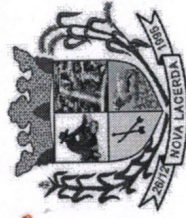
Art. 35 - O profissional responderá criminalmente em face de leis de economia popular, quando cobrar tarifas além das estabelecidas nas tabelas, podendo os usuários dirigir-se às autoridades competentes para reclamar.

Art. 36 - O motorista não pode angariar passageiros em outro ponto de estacionamento, salvo atendendo a chamada preferencial ou se não houver alguém no ponto.

DAS PENALIDADES

Art. 37 - Na esfera Municipal, as infrações desta Lei serão punidas com:

- I – advertência;
- II – na reincidência, multa de até vinte por cento sobre o valor mencionado no artigo sexto desta Lei;
- III – suspensão temporária por até trinta dias sobre o veículo;
- IV – cancelamento definitivo da licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na aplicação de multas, a municipalidade ater-se-á ao previsto no Código Nacional de Trânsito, no que diz respeito ao texto.

§ 2º - Na aplicação de penalidades previstas nesta Lei, não serão os profissionais isentados das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - A importância de penalidade cairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 38º. O pagamento de multas impostas pela municipalidade deverá ser efetivado dentro de trinta dias da autuação.

Parágrafo Único - Nos dez primeiros dias caberá ao proprietário o direito de defesa ou recurso.

Art. 39 - As penalidades referidas no artigo 37º serão aplicadas pelo setor de fiscalização.

Art. 40 - Os recursos contra a imposição de penalidades deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal.

Art. 41 - O recurso interposto suspende a penalidade enquanto não for julgado em definitivo.

Art. 42 - Ao proprietário ou condutor, conforme o caso, caberão as responsabilidades por infrações praticadas na direção do veículo.

Art. 43 - Para o exercício de 2006, o número de automóveis de aluguel fica fixado em 08 veículos que esta em circulação para a cidade de Nova Lacerda de acordo com os artigos 2º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único - O núcleo de fiscalização levará ao conhecimento do executivo de quatro em quatro anos, nos primeiros dois meses, a necessidade ou não de novos pontos de táxi.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos por decisão do Prefeito Municipal.

Art. 45 - O proprietário de concessão terá o prazo de 180 dias para se adaptar às exigências desta Lei.

Art. 46 - Fica determinado que a Associação dos Taxistas de Nova Lacerda será regida por estatuto que estabeleça normas e regulamentos aos taxistas, objetivando a realização de um bom serviço ao usuário.


Art. 47 - O proprietário de concessão deverá filiar-se à respectiva Associação de classe dentro do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, aos 28 dias do mês de novembro de 2006.


SEBASTIÃO JOSÉ MEDEIROS
Prefeito Municipal